

PROCESSO N° 0260292015-0
ACÓRDÃO N° 0178/2021
TRIBUNAL PLENO
Embargante: G H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERROS MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

Descabida a aplicação do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil quando demonstrada a inexistência de erros materiais que justifiquem a modificação dos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão n° 060/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000325/2015-14, lavrado em 5 de março de 2015 contra a empresa G H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

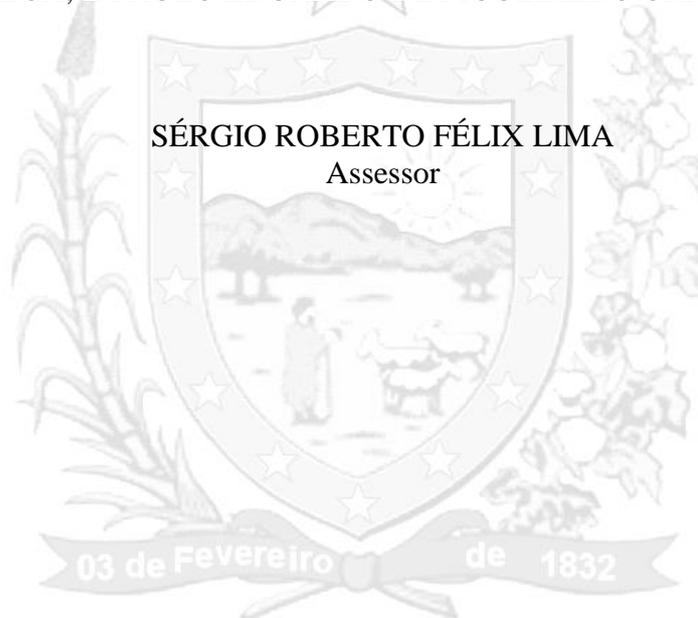
P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.



Processo nº 0260292015-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: G H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERROS MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS – MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

Descabida a aplicação do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil quando demonstrada a inexistência de erros materiais que justifiquem a modificação dos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa G H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.113.773-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 060/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000325/2015-14, lavrado em 5 de março de 2015, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Na instância prima, a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, após análise dos autos, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RECEITAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. SIMPLES NACIONAL. DECLARAÇÃO DAS SAÍDAS NO PGDAS-D. EXCLUSÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA.

Informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito em confronto com as operações declaradas pelo sujeito passivo autorizam a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS.

Afastada a denúncia nos períodos em que houve comprovação de receita auferida e declarada no PGDAS-D, em valor superior àquele informado pelas administradoras, acarretando a sucumbência parcial do crédito tributário.

Considerando a inexistência de antecedentes fiscais, excluída a multa por reincidência, nos termos do artigo 87, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 24 de setembro de 2018, a autuada apresentou, em 5 de outubro de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado pela recorrente, foi solicitado emissão de parecer à Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 20, X, da Portaria GSER nº 248/2019, o qual foi juntado às fls. 322 a 329.

Apreciados os recursos pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, proveram parcialmente o recurso de ofício e desproveram o recurso voluntário, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000325/2015-14, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 626.657,72 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 313.328,86 (trezentos e treze mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 313.328,86 (trezentos e treze mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 060/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – MULTA RECIDIVA – NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência.

- As receitas de matriz e filiais declaradas no âmbito do Simples Nacional devem ser consideradas “em separado” para fins de cotejamento com as declarações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

- O arbitramento é uma medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.
- Nos casos de omissão de receitas, o contribuinte enquadrado como Simples Nacional submete-se às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, por força do que estabelece o art. 13, § 1º, XIII, “F”, da LC nº 123/06.
- Afastamento da multa recidiva em razão de os fatos geradores consignados no Auto de Infração terem ocorrido em momento posterior à data da ciência da decisão definitiva do processo anterior que consta no Termo de Antecedentes Fiscais.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 13 de novembro de 2020 (*vide* fls. 356).

A recorrente, irrisignada com a decisão consignada no Acórdão nº 060/2020, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, protocolado no dia 31 de março de 2020, por meio do qual alega que:

- a) No julgamento empreendido pelo Conselho de Recursos Fiscais, é possível identificar erros materiais acerca de elementos presentes nos autos, ou seja, equívocos quanto a circunstâncias de fato que permeiam o caso;
- b) Em situações dessa natureza, o CRF-PB tem admitido o uso de embargos de declaração para efeito de sua correção, o que pode ser visto no julgamento do Acórdão nº 115/2017;
- c) Na decisão proferida por meio do Acórdão nº 060/2020, o e. Conselho entendeu, supostamente com base no princípio da autonomia dos estabelecimentos, que deveriam ser desprezadas as declarações de base de cálculo e conseqüente recolhimento feitos em montante maior do que o informado pelas administradoras de cartão de crédito;
- d) O que o acórdão não levou em consideração, entretanto, é que, independentemente da autonomia entre estabelecimentos, não houve recolhimento a menor de ICMS nos períodos identificados na decisão de primeiro grau, porque a base informada nas declarações da recorrente supera os valores totais informados, para todos os estabelecimentos, pelas administradoras de cartão de crédito;
- e) Há, claramente, erro de fato no acórdão, do qual resulta que se está cobrando imposto já pago pelo contribuinte.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, sanando-se os vícios apontados, resultando, em consequência, o reconhecimento da improcedência do auto de infração, ao menos quanto ao crédito tributário dos períodos que haviam sido cancelados na decisão de primeiro grau.

Às fls. 363, a embargante afirma que, em 13 de novembro de 2020, o representante legal da autuada foi intimado acerca da decisão do CRF que julgou parcialmente

procedente o auto de infração em tela e que interpôs o recurso de embargos de declaração desde 31 de março de 2020.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa G H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 060/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, identifica-se uma situação que merece destacarmos. Vejamos.

Embora conste, às fls. 356, que a recorrente tomou ciência acerca do Acórdão nº 060/2020 em 13 de novembro de 2020, os embargos declaratórios foram interpostos em 31 de março de 2020, ou seja, antes mesmo de haver sido regularmente notificado sobre o *decisum*.

Em que pese o atropelo no trâmite processual, resta evidente, por óbvio, que o contribuinte, de alguma forma, tomou ciência em momento anterior àquele indicado nos autos.

Ainda que a sequência dos fatos esteja em dissonância com o rito estabelecido, havemos de concluir que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo.

Passemos, portanto, aos argumentos apresentados pela embargante.

Afirma a recorrente que o acórdão embargado contém erros materiais que justificariam o acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, uma vez que o CRF-PB não teria levado em consideração que não houve recolhimento a menor de ICMS nos períodos identificados na decisão prolatada pela instância prima, dado que a base informada nas declarações da recorrente superaria os valores totais informados, para todos os estabelecimentos da empresa, pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Para que possamos entender melhor a questão, peço vênia para reproduzir um fragmento do Acórdão nº 060/2020 que, pormenorizadamente, aborda o tema.

“Quanto às inconsistências apontadas no levantamento fiscal, os valores relativos aos meses de fevereiro a novembro de 2011 e de junho a agosto de 2012 foram cancelados pela instância prima, por entender que as declarações do PGDAS-D da autuada estariam em valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões. Além desses períodos, a recorrente defende, pelos mesmos motivos, a exclusão do crédito tributário relativo ao mês de março de 2013.

Examinando a questão minuciosamente, concluímos que as diferenças apuradas pela auditoria estão em conformidade com o que se extrai das declarações apresentadas. Por conseguinte, não há que se falar em exclusão de quaisquer valores (inclusive os cancelados pela instância singular), pois, conforme se observa nos Extratos do Simples Nacional, o valor declarado pela empresa é exatamente o que se encontra nas planilhas anexadas às fls. 45 a 48.

Os meses em que o sujeito passivo afirma haver declarado valores superiores aos apresentados pelas administradoras de cartões (fevereiro a novembro de 2011, junho a agosto de 2012 e março de 2013), em verdade não podem ser considerados para efeito de abatimento das diferenças originalmente identificadas. Isto porque, conforme demonstram os Extratos do Simples Nacional, trata-se de receitas auferidas pela filial da empresa (C.N.P.J.: 01.230.075/0002-02), conforme demonstrado na tabela a seguir:

(...)

A partir dos dados apresentados acima, é possível inferir que o trabalho da auditoria fiscal foi realizado de forma escorregia, vez que cotejou os montantes informados pelas administradoras de cartões com os declarados como receitas da recorrente, desconsiderando, acertadamente, os valores referentes à sua filial, os quais, para efeito da operação cartão de crédito, devem ser comparados com as receitas das suas próprias vendas por meio de cartões de crédito e/ou débito, em observância ao princípio da autonomia dos estabelecimentos.”

Assevera a embargante que o Conselho de Recursos Fiscais, supostamente com base no princípio da autonomia dos estabelecimentos, entendeu que deveriam ser desprezadas as declarações de base de cálculo total informada pela recorrente.

Em verdade, não poderia o CRF-PB entender de maneira diversa. Foi exatamente com base no princípio da autonomia dos estabelecimentos que os conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto da relatoria.

Diferentemente do que advoga a embargante, existe sim fundamento para a presunção de omissão de saídas de que tratam os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários,

¹ Redações vigentes à época dos fatos.

retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Observe-se que os comandos normativos acima reproduzidos, em se tratando de declarações de vendas na modalidade de cartão, são relacionados **ao contribuinte**.

E não poderia ser de outra maneira, em razão do que estabelece o artigo 37 do RICMS/PB:

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Exatamente por este motivo, deve a fiscalização, ao cotejar as informações de vendas prestadas pelos contribuintes com aquelas apresentadas pelas administradoras de cartões, segregá-las, por estabelecimento, de forma a retratar a situação de cada empresa.

Ora, se as declarações das administradoras de cartões são individualizadas “por estabelecimento” e a técnica aplicada pela fiscalização visa identificar possíveis omissões de vendas realizadas por meio de cartões por determinado contribuinte, não há que se falar em apuração “agrupada”.

Com o objetivo de sanar qualquer dúvida, observemos, a título exemplificativo, os extratos das declarações das administradoras de cartões relativas à matriz e à filial da empresa G H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP, extraídas do Sistema ATF da SEFAZ/PB relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 2011, deixando claro que, nos demais períodos, o mesmo fato também ocorre:

Operadora											
- Operadora cartão: ---											
Credenciado											
- Tipo de Identificação: Inscrição Estadual											
- Número: 16.113.773-3											
- Nome/Razão Social: GH COMERCIO DE CONFECOES LTDA											
Informações complementares											
- Período de referência: 02/2011 à 12/2011 (mm/aaaa)											
- Perspectiva: VALORES											
Consultar											
Lista volumetria cartão de crédito e débito											
CNPJ	Operadora	02/2011	03/2011	04/2011	05/2011	06/2011	07/2011	08/2011	09/2011	10/2011	11/2011
<input type="radio"/>	60.419.645/0001-95 BANCO BANKPAR S.A	234,00	--	--	1.516,00	--	195,00	457,00	4.273,00	6.737,50	8.946,00
<input type="radio"/>	01.027.058/0001-91 CIELO S.A.	110.468,20	84.304,75	74.413,20	74.015,20	115.337,80	157.448,59	133.318,45	44.748,60	96.842,00	114.933,87
TOTAIS:		110.702,20	84.304,75	74.413,20	75.531,20	115.337,80	157.643,59	133.775,45	49.021,60	103.579,50	123.879,87
2 operadora(s) encontrada(s)											
Gerar XLS Credenciados											

Operadora													
- Operadora cartão: ---													
Credenciado													
- Tipo de Identificação: Inscrição Estadual													
- Número: 16.154.519-0													
- Nome/Razão Social: GH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA											Pesquisar		
Informações complementares													
- Período de referência: 02/2011 à 12/2011 (mm/aaaa)													
- Perspectiva: VALORES													
Consultar													
Lista volumetria cartão de crédito e débito													
CNPJ	Operadora	02/2011	03/2011	04/2011	05/2011	06/2011	07/2011	08/2011	09/2011	10/2011	11/2011	12/2011	Total
<input type="radio"/>	01.425.787/0001-04 REDECARD S/A	2.328,80	1.910,60	2.063,00	387,00	1.593,00	316,00	2.335,00	2.287,00	1.534,00	3.137,00	814,00	18.705,40
<input type="radio"/>	03.012.230/0001-69 HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	7.018,70	6.464,20	4.879,00	7.468,50	7.491,00	13.052,20	9.369,00	7.208,00	--	--	--	62.950,60
<input type="radio"/>	60.419.645/0001-95 BANCO BANKPAR S.A	3.152,80	2.193,40	2.702,00	3.857,00	4.144,00	4.648,50	6.897,00	604,00	1.216,00	--	--	29.414,70
TOTAIS:		12.500,30	10.568,20	9.644,00	11.712,50	13.228,00	18.016,70	18.601,00	10.099,00	2.750,00	3.137,00	814,00	111.070,70
3 operadora(s) encontrada(s)													
Gerar XLS Credenciados													

Pois bem. Os valores indicados em cada um dos extratos acima, conforme claramente demonstrado no Acórdão nº 060/2020, somente devem ser comparados com os faturamentos de cada um dos estabelecimentos.

Não por outro motivo, a tabela que consta às fls. 344 dos autos foi elaborada dessa maneira, demonstrando o acerto do trabalho da fiscalização. Vejamos:

Período	Valor Informado pelas Administradoras de Cartões para o C. N. P. J.: 01.230.075/0001-21 (R\$)	Total das Receitas Informadas no PGDAS - C. N. P. J.: 01.230.075/0001-21 (R\$)	Diferença Tributável (R\$)	Total das Receitas Informadas no PGDAS - C. N. P. J.: 01.230.075/0002-02 (R\$)
02/2011	110.702,20	0,00	110.702,20	134.698,60
03/2011	84.304,75	0,00	84.304,75	104.719,65
04/2011	74.413,20	0,00	74.413,20	83.986,00
05/2011	75.531,20	0,00	75.531,20	85.200,35
06/2011	115.337,80	0,00	115.337,80	132.560,20
07/2011	157.643,59	0,00	157.643,59	176.433,50
08/2011	133.775,45	0,00	133.775,45	159.957,00
09/2011	49.021,60	0,00	49.021,60	83.661,55
10/2011	103.579,50	0,00	103.579,50	115.210,00
11/2011	123.879,87	0,00	123.879,87	144.558,00
12/2011	497.604,20	488.365,50	9.238,70	0,00
06/2012	128.114,70	68.565,30	59.549,40	
07/2012	123.405,30	82.487,10	40.918,20	
08/2012	100.810,10	92.781,00	8.029,10	
09/2012	60.067,20	55.856,20	4.211,00	
10/2012	84.433,30	76.190,00	8.243,30	
11/2012	132.503,12	110.910,19	21.592,93	
12/2012	602.911,30	572.290,42	30.620,88	
01/2013	178.120,50	146.598,00	31.522,50	
02/2013	107.479,50	98.557,00	8.922,50	
03/2013	106.902,50	0,00	106.902,50	103.827,28
04/2013	100.564,50	89.592,70	10.971,80	
05/2013	140.062,20	97.322,00	42.740,20	
06/2013	195.133,00	76.595,00	118.538,00	
07/2013	199.467,70	167.572,00	31.895,70	
08/2013	169.825,40	118.827,00	50.998,40	
09/2013	145.420,70	103.612,70	41.808,00	
10/2013	158.338,00	136.654,00	21.684,00	
11/2013	181.539,50	170.202,50	11.337,00	
12/2013	519.920,50	485.281,00	34.639,50	
05/2014	61.186,00	36.676,00	24.510,00	
06/2014	26.459,00	0,00	26.459,00	

07/2014	69.589,00	0,00	69.589,00
---------	-----------	------	------------------

Diante deste cenário, resta demonstrada a inexistência de erros materiais no acórdão embargado de forma a justificar o provimento dos embargos declaratórios.

No caso em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais apresentadas, dado a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 060/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 060/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000325/2015-14, lavrado em 5 de março de 2015 contra a empresa G H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de abril de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832